



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019

MURILO CARDOZO CHAVES, brasileiro, casado, leiloeiro público, portador de documento de identidade sob o nº 33655-D do CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.515.897-91, com endereço na Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375, sala 238- Centro - Rio de Janeiro - RJ - CP 20020-010, licitante no presente processo administrativo, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado, com fundamento no artigo 109, §1º, “a” da Lei 8.666/93 e no item 3.2.1 (b) do presente edital de licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que julgou habilitados tão somente os licitantes **JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO** e **JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Credenciamento para Contratação de Prestação de Serviços de Leiloeiro, realizado na data de 19/12/2019.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por não credenciar o ora Recorrente pelo não atendimento ao item 7.4.3 do Edital, qual seja, não apresentou a Certidão da Vara Criminal da Justiça Eleitoral.

Tal inabilitação é manifestamente ilegal, à medida que, como será demonstrado a seguir, o texto do item 7.4.3 do Edital é claramente abstrato, bem como o ora Recorrente possui idade maior do que 70 anos, sendo sua relação jurídica para com o Tribunal Regional Eleitoral dispensada.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de credenciamento, que as licitantes deveriam apresentar **“Certidões Negativas, ou Positivas com efeito negativa, dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;”**, conforme item nº 7.4.3 do Edital.

Como pode ser observado da redação estabelecida para o item 7.4.3 do Edital, o mesmo apresenta enorme carga de abstração, dando margem a duas interpretações distintas, quais sejam: (i) apresentação da Certidão Negativa de Débito Eleitoral ou (ii) Certidão Negativa de Distribuição Eleitoral.



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Nesse sentido, devido a ambiguidade gerada pela redação do item 7.4.3 do Edital, alguns licitantes apresentaram a Certidão Negativa de Débito Eleitoral, sendo o ora Recorrente um deles e outros licitantes a Certidão Negativa de Distribuição Eleitoral. Cumpre destacar que o não credenciamento de todos os licitantes inabilitados se deu pelo exato mesmo motivo: não cumprimento do item 7.4.3 do Edital.

Ora V. Sas., conforme os fatos expostos acima, resta claro que o texto redigido possui clara ambiguidade, o que resultou em diferentes interpretações pelos Licitantes, infringindo os princípios expostos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

Destaca-se ainda que o artigo 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93, expõe que:

“É vedado aos agentes públicos: (...) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Dessa forma, o não credenciamento de licitantes que foram inabilitados pelo suposto descumprimento de item do edital, cuja redação traz margem para interpretação dúbia, é ato de clara restrição a competitividade necessária ao Procedimento Licitatório.

Nesse sentido o egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto a necessidade de clareza de item de Edital, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 1460/2018 - TCU - 1ª Câmara



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/1992, 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 143, III, 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, ao Ministério do Trabalho, acerca das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência futura de outras ocorrências semelhantes:

b.1) não realização de estudos técnicos preliminares, a fim de subsidiar a contratação objeto do Processo Administrativo nº 46175.000047/2017-29, a qual ensejou a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2017, o que pode comprometer a viabilidade técnica da aquisição e a obtenção de eficiência nas compras do órgão, além de estar em desacordo com o disposto no art. 3º, II e III, da Lei nº 10.520/2002;

b.2) ausência de clareza no Edital do Pregão Eletrônico 17/2017 e nos respectivos anexos, no que concerne à definição do período de referência (semana do abastecimento realizado ou semana anterior) do valor médio dos combustíveis no mercado varejista de Brasília/DF, o que está em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, além de poder comprometer a competitividade do certame;

c) dar ciência deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica ao Ministério do Trabalho e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP;

d) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU.”

*(grifos nossos)
(TCU, Acórdão 1460/2018, 1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, Processo n.º 034.549/2017-0, Data da Sessão 27/02/2018)*

Ademais, o ora Recorrente apresenta idade maior do que 70 (setenta) anos, sendo dispensado sua relação jurídica eleitoral, conforme exposto no artigo 14, §1º, “b” da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, analogamente o mesmo também estaria dispensado de apresentar a referida certidão, porém ainda assim o fez segundo sua interpretação do item 7.4.3 do Edital.



Hollanda, Barbosa & Alexandre
ADVOGADOS

Somente como forma complementar, ainda que não necessária, tendo em vista a ambiguidade do texto do item 7.4.3 do Edital, o Recorrente apresenta a outra Certidão Eleitoral (Distribuidores Eleitorais).

III - DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento nas razões ora aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando credenciado o Leiloeiro MURILO CARDOZO CHAVES.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese de entender não ser cabível, faça o presente recurso subir, devidamente informado, à Ilma. autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2019.

Pedro Alexandre
OAB/RJ 166.866